



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.900893/2006-73
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1103-000.074 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 2 de outubro de 2012
Assunto Diligência
Recorrente NATURA COSMÉTICOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado rejeitar a preliminar de nulidade, por maioria, vencido o Conselheiro Marcos Shigueo Takata, e converter o julgamento em diligência, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

(assinado digitalmente)
Aloysio José Percínio da Silva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Cristiane Silva Costa, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de PER/Dcomp (nº 02388.40609.150503.1.3.04-3902) transmitido em **15/05/03**, em que inicialmente se informou como direito creditório pagamento indevido de estimativa de IRPJ, realizado em 31/01/03.

A apreciação pela DRF - Osasco (SP) realizou-se eletronicamente, tendo o Despacho Decisório (fl.01), cientificado ao contribuinte em **03/12/07** (fl.03), o seguinte teor:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.334.412,50.

A partir das características do DARF discriminado abaixo no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2002	2362	3.873.773,81	31/01/03
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADOS NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/PERDCOMP (PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1367650041	3.873.773,81	Db: cód 2362 PA 31/12/2002	3.873.773,81
VALOR TOTAL			3.873.773,81

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.”

Na Manifestação de Inconformidade (fls.05/06), o contribuinte afirma ter: (a) apurado, mediante balancete levantado ao final de 2002, IRPJ a pagar de R\$2.582.739,61 (dois milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos) – fl.14; e (b) entregue, em **22/08/07**, DCTF retificadora do 4º trimestre de 2002 (fl.16), onde declara IRPJ naquele valor e o vincula ao DARF em questão, origem do direito creditório.

À fl.58 consta ato da DRF Osasco (SP), de **21/12/07**, com ciência do contribuinte em **28/12/07** (fl.59), de cancelamento do despacho decisório, sob o seguinte fundamento: *“Em cumprimento ao disposto no art.60 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, tendo em vista que informações relevantes não foram consideradas no ato de emissão do Despacho Decisório acima identificado, fica o mesmo cancelado”*.

Em 12/08/09, a Quinta Turma da DRJ – Campinas (SP) não conheceu da manifestação de inconformidade, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

DESPACHO DECISÓRIO CANCELADO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE POSTERIOR. AUSÊNCIA DE OBJETO. Carece de objeto o recurso apresentado, se os efeitos do ato foram cancelados antes que o contribuinte o questionasse administrativamente.

Com base no Parecer SEORT 0023/2011 (fls.64/66), foi proferido novo Despacho Decisório, cientificado ao contribuinte em 17/01/2011 (fl.67), por meio do qual não se reconheceu o direito creditório, essencialmente em razão de não se poder restituir diretamente estimativas supostamente recolhidas a maior, mas apenas o saldo negativo apurado ao final do ano-calendário. Na oportunidade, analisou-se o PER/Dcomp nº 23828.49969.300807.1.3.04-0062, transmitido em 30/08/07 (fl.39), que retificou o inicialmente apreciado.

Para o contribuinte, na nova Manifestação de Inconformidade (fls.74/81), o direito creditório adviria de saldo negativo apurado ao final de 2002. Para comprová-lo, acostou DCTF, DARF, informes de rendimentos de aplicações financeiras, demonstrativo de composição do crédito, DIPJ e a Dcomp Retificadora. Afirmou que, por equívoco, “...lançou o valor devido ao invés do valor efetivamente pago, razão pela qual não houve a demonstração, na DIPJ, do referido saldo negativo, ou seja, não ficou evidenciada a composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002”.

Em 16/06/2011, a Quarta Turma da DRJ – Campinas (SP) novamente não reconheceu qualquer direito creditório (fls.288/302). Eis a ementa do julgado:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. Diante da situação presente nos autos, bem como dos argumentos de defesa apresentados, mostra-se possível a apreciação do litígio como reconhecimento de direito creditório com origem em Saldo Negativo de IRPJ, e não em Pagamento Indevido ou a Maior que o Devido.

O reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, preenchidos nos termos da legislação aplicável, bem como a certeza e a liquidez das demais compensações e recolhimentos efetuados, visando a extinção das estimativas ou aproveitadas no encerramento do período.

A compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie, com crédito que tem por origem pagamento indevido ou a maior que o devido, efetuada sem processo, até 30 de setembro de 2002, deve estar respaldada nos meios de prova adequados e suficientes a demonstrar a certeza e liquidez do direito creditório, além da efetividade da compensação alegada.

Diante dos meios de prova presentes nos autos, não há como acatar a compensação parcial da estimativa do mês de março de 2002 com pagamento a maior que o devido que teria ocorrido anteriormente.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IRRF. DIRF. Como se trata de declaração apresentada pelas fontes pagadoras, portanto, por terceiros, as informações constantes das DIRF podem ser utilizadas para a validação de dados informados pelos contribuintes em suas Declarações de Rendimentos, com a condição de que as receitas e os rendimentos sobre os quais incidiu o IRRF tenham sido, obrigatoriamente, oferecidos à tributação.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. Em vista da inexistência de saldo negativo de IRPJ, não se reconhece o direito creditório pleiteado, nem se homologam as compensações declaradas.

Devidamente cientificado em 21/07/2011 (fl.320), o contribuinte tempestivamente apresentou Recurso Voluntário em 19/08/2011 (fls.352/405), em que sustenta, em síntese:

Das considerações iniciais

- em 30/08/07 transmitira o PER/Dcomp nº 08501.87628.300807.1.7.04-1094, retificador do PER/Dcomp original nº 02388.40609.150503.1.3.04-3902, e o PER/Dcomp complementar nº 23828.49969.300807.1.3.04-0062, antes mesmo de proferido o despacho decisório eletrônico;
- no PER/Dcomp retificador, declarou-se a compensação de débitos de IRPJ vencidos em 31/03/03 e 30/04/03, com crédito no valor original de R\$1.291.034,20 (um milhão, duzentos e noventa e um mil, trinta e quatro reais e vinte centavos);
- no PER/Dcomp complementar, declarou-se a compensação de débitos remanescentes de IRPJ, vencidos em 31/03/03 e 30/04/03, com saldo residual daquele crédito;
- todos os procedimentos de compensação teriam sido devidamente informados em DCTF;
- o novo despacho decisório não teria tratado do PER/Dcomp retificador, mas apenas do complementar;

Da necessidade de lavratura do auto de infração para glosar “compensação de estimativa sem processo”, questionar tributação de receitas e glosar o respectivo IRRF

- a glosa da compensação de estimativa, a glosa do IRRF e o questionamento sobre o oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos, atividades privativas da fiscalização, deveriam ser objeto de auto de infração, nos termos do art.2º, §1º, da IN SRF nº 77/98, e art.142 do Código Tributário Nacional (CTN), o que não seria mais possível em virtude do transcurso do prazo decadencial, conforme já reconhecido em decisão administrativa (acórdão nº 1803-00.673);
- a decadência seria matéria de ordem pública;
- os elementos constitutivos do saldo negativo apurado em 31/12/02, apenas teriam sido questionados em 16/06/11 pela primeira vez na decisão recorrida, não se podendo falar em preclusão da matéria decadência;
- teria havido homologação tácita da apuração do IRPJ do ano-calendário 2002 e do respectivo crédito, havendo decisão do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes em tal sentido (processo nº 10880.032516/97-51);

- o art.150 do CTN, ao tratar do lançamento por homologação, referir-se-ia à atividade, o que englobaria as parcelas que compõem o saldo negativo, nos termos de decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (acórdão nº 9202-00.677) e da Terceira Câmara do CARF (acórdão nº 1302-00.359);
- a IN SRF nº 94/97, que disciplinava a revisão de declaração, dispunha sobre a necessidade de o Auditor-Fiscal intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha detectada na declaração, o que abarcaria toda e qualquer informação dela constante;
- a revisão da atividade do contribuinte sujeitar-se-ia ao prazo de cinco anos, por força do art.898, §2º, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR 99;
- nos termos do art.1º da Lei nº 9.873, de 23/11/99, que limita no tempo o exercício do poder de polícia da Administração Pública Federal, prescreveria em cinco anos a ação punitiva objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

Da nulidade por preterição do direito de defesa

- a omissão quanto à análise do PER/Dcomp retificador deveria levar à nulidade do despacho decisório e do acórdão da DRJ;

Da nulidade por supressão de instância

- a DRJ, após corretamente reconhecer que o crédito adviria de saldo negativo, deveria ter determinado a remessa dos autos à autoridade preparadora para confirmar sua existência, tendo indevidamente procedido à análise “*A partir dos dados presentes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil*”;
- a apreciação pelo colegiado julgador representaria supressão de instância, “*notadamente porque esta verificação não foi realizada previamente pela autoridade preparadora*”, como já decidido pelo extinto Segundo Conselho de Contribuintes (acórdão nº 293-00.138);
- o art.65 da IN SRF nº 900/08 obrigaria a realização de diligência para a confirmação do crédito em questão;

Do cerceamento do direito de defesa

- seria necessária prévia intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e/ou apresentar documentos, de maneira que não poderia a DRJ ter diretamente concluído pela inexistência do crédito;
- demonstrara que parte da estimativa de IRPJ do mês de março/2002, no valor de R\$528.988,64, teria sido compensada com crédito proveniente de pagamento indevido efetuado em 31/01/02, no valor original de R\$510.507,03;
- o recolhimento de R\$2.123.959,27, quando o devido seria R\$1.613.452,24, atestaria a existência de R\$510.507,03, passível de compensação. A DCTF acostada à fl.111 comprovaria que tal valor foi empregado na compensação;

- o fato de não ter sido intimado a apresentar os elementos hábeis a comprovar o direito creditório configuraria cerceamento de direito de defesa, consoante já decidido pelo extinto Primeiro Conselho de Contribuinte (acórdão nº 108-09.841);
- de igual maneira, a glosa de parte do IRRF, computado na formação do saldo negativo de IRPJ, sem conferir ao contribuinte a oportunidade de comprovar o oferecimento das respectivas receitas à tributação configuraria cerceio ao seu direito de defesa;
- considerando que o despacho decisório não questionou o oferecimento à tributação dos rendimentos sobre os quais houve retenção de fonte, deveria o julgamento ter sido convertido em diligência para oportunizar ao contribuinte a comprovação daquele fato.

O Recorrente ainda carrega aos autos outros argumentos e elementos probatórios que infirmariam as razões do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso.

Conforme relatado, o despacho decisório foi proferido com base no PER/Dcomp nº 23828.49969.300807.1.3.04-0062, sendo que as compensações deixaram de ser homologadas em razão de a DRF – Osasco (SP) ter entendido que o crédito apontado, por se tratar de recolhimento de estimativa, não seria restituível. Não consta qualquer análise relacionada ao PER/Dcomp nº 08501.87628.300807.1.7.04-1094.

No acórdão recorrido, adotou-se como origem do direito creditório o saldo negativo apurado ao final de 2002, com a qual concorda o Recorrente.

Dispõe o respectivo voto condutor, *in verbis*:

“12. Em vista dos argumentos apresentados pela contribuinte, da situação acima resumida e dos princípios da instrumentalidade do processo, do devido processo legal, da verdade material e da economia processual, decide-se pela apreciação do mérito da questão trazida a litígio a partir da análise da existência, ou não, de direito creditório com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

13. A partir dos dados presentes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, elaboram-se os seguintes demonstrativos que são, a seguir, comentados para melhor esclarecimento:

DIPJ – Declaração de Rendimentos AC 2002 – IRPJ – Estimativas Apuradas							
Mês	Imposto Apurado			Deduções			IRPJ a Pagar
	Aliq. 15%	Adicional	Total	Incentivos Fiscais	Meses Anteriores	IRRF	
Janeiro	0,00	0,00	0,00				0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00				0,00
Março	478.109,13	312.739,42	790.848,55	19.124,37	0,00	200.980,25	570.743,93
Abril	1.618.179,94	1.070.786,63	2.688.966,57	64.727,20	771.724,18	32.040,05	1.820.475,14
Mai	272.990,60	171.993,73	444.984,33	10.919,62	2.624.239,37	0,00	(2.190.174,66)
Junho	0,00	0,00	0,00	0,00	2.624.239,37	0,00	(2.624.239,37)
Julho	0,00	0,00	0,00	0,00	2.624.239,37	0,00	(2.624.239,37)
Agosto	1.017.657,88	662.438,59	1.680.096,47	40.706,32	2.624.239,37	0,00	(984.849,22)
Setembro	1.498.774,45	981.182,97	2.479.957,42	59.950,98	2.624.239,37	0,00	(204.232,93)
Outubro	2.621.642,57	1.727.761,72	4.349.404,29	104.865,70	2.624.239,37	1.081.465,88	538.833,34
Novembro	5.355.981,80	3.548.654,53	8.904.636,33	214.239,27	4.244.538,59	121.911,63	4.323.946,84
Dezembro	6.990.371,32	4.636.247,55	11.626.618,87	333.614,85	8.690.397,06	19.867,35	2.582.739,61
totais						1.456.265,16	9.836.738,86

Demonstrativo das Estimativas Mensais – IRPJ – AC 2002								
DIPJ IRPJ a Pagar	Débito Apurado	DCTF						
		Pagamentos			Compensações Sem Processo		Créditos Vinculados	
		Efetuados	Vinculados p/Contrib	Aproveit Acórdão	Declaradas	Confirmadas	Pela Contribuinte	Neste Acórdão
0,00								
0,00								
570.743,93	570.743,93	41.755,29	41.755,29	41.755,29	528.988,64	0,00	570.743,93	41.755,29
1.820.475,14	1.820.475,14	1.820.475,14	1.820.475,14	1.820.475,14			1.820.475,14	1.820.475,14
(2.190.174,66)				0,00				
(2.624.239,37)				0,00				
(2.624.239,37)				0,00				
(984.849,22)				0,00				
(204.232,93)				0,00				
538.833,34	538.833,34	538.833,34	538.833,34	538.833,34			538.833,34	538.833,34
4.323.946,84	4.323.946,84	4.323.946,84	4.323.946,84	4.323.946,84			4.323.946,84	4.323.946,84
2.582.739,61	2.582.739,61	3.873.773,81	2.582.739,61	3.873.773,81			3.873.773,81	3.873.773,81
9.836.738,86	9.836.738,86	10.598.784,42	9.307.750,22	10.598.784,42	528.988,64	0,00	11.127.773,06	10.598.784,42

14. Da análise das planilhas acima transcritas, bem como dos dados presentes no sistemas informatizados da RFB, tem-se as conclusões:

14.1. a contribuinte apurou na DIPJ um total de estimativas de R\$11.293.004,02, a serem extintas mediante dedução do IRRF (R\$1.456.265,16), e IRPJ a Pagar de R\$9.836.738,86;

14.2. o valor de R\$9.836.738,86 mostra-se coincidente com o total dos Débitos Apurados, declarados em DCTF, a ser liquidado mediante pagamentos (R\$9.307.750,22), e compensações sem processo (R\$528.988,64);

14.3. foram efetuados recolhimentos no valor total de R\$10.597.785,02, dos quais R\$9.307.750,82 encontram-se alocados às estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2002, conforme demonstrativo:

Recolhimentos Efetuados				
<i>Período Apuração</i>	<i>Código Receita</i>	<i>Data Arrecadação</i>	<i>Valores</i>	
			<i>Principal</i>	<i>Alocado ao Débito</i>
<i>Março</i>	2362	29/05/02	41.755,29	41.755,29
<i>Abril</i>	2362	29/05/02	1.820.475,14	1.820.475,14
<i>Outubro</i>	2362	29/11/02	538.833,94	538.833,94
<i>Novembro</i>	2362	30/12/02	4.323.946,84	4.323.946,84
<i>Dezembro</i>	2362	30/01/03	3.872.773,81	2.582.739,61
<i>Totais</i>			10.597.785,02	9.307.750,82

15. Tendo em conta que o valor restante do recolhimento efetuado em 30/01/2003 não se encontra alocado a quaisquer débitos, tal pagamento deve ser integralmente aproveitado como estimativa do ano-calendário de 2002, devendo ser vinculado integralmente a este processo administrativo pela DRF de origem.

16. Dessa forma, tem-se um total de recolhimentos efetuados mediante DARF de R\$10.597.785,02.

17. No que se refere à compensação sem processo, relativa à parte da estimativa de março (R\$528.988,64), não obstante o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, regulamentado pelo Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, ter possibilitado a compensação de créditos do sujeito passivo com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, há que se analisar a compensação pretendida pela interessada perante os procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, com a redação da Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997.

18. Nesse sentido, na hipótese de compensação entre tributos ou contribuições da mesma espécie, efetuadas anteriormente a 1º de outubro de 2002, o artigo 14 da Instrução Normativa nº 21, de 1997, preceituava que a contribuinte poderia efetuar a compensação dos créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, com débitos do mesmo tributo ou contribuição, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento, ou seja, independentemente de autorização da repartição fiscal.

19. Entretanto, como ensina Paulo de Barros Carvalho, o direito cria suas próprias realidades, disciplinando os modos e as formas pelas quais os eventos ocorridos devem ser jurisdicizados e vertidos na linguagem competente, de forma a ingressar no mundo jurídico e produzir efeitos.

20. Destaque-se ainda que as compensações pretendidas pelo sujeito passivo da obrigação tributária devem revestir-se dos atributos da certeza e liquidez, a teor do artigo 170, do Código Tributário Nacional.

21. Enfim, tais compensações devem ser comprovadas pela apresentação dos meios de prova admitidos em direito, especialmente da escrituração contábil e fiscal da contribuinte, que demonstre a disponibilidade do crédito envolvido bem como a efetividade da compensação implementada.

22. Tais elementos de prova não constam dos autos, razão pela qual não se considera a liquidação parcial da estimativa em questão.

23. No que se refere ao Imposto de Renda Retido na Fonte utilizado como dedução no encerramento do período de apuração, compulsando-se a Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, verifica-se que esta foi condicionada à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção:

“Art. 55 – O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”

24. Assim, a existência dos comprovantes de retenção, cuja guarda é obrigatória à pessoa jurídica, é condição sine qua non para a dedutibilidade do imposto retido incidente sobre rendimentos computados na declaração.

25. Por outro lado, é por meio da obrigação acessória de apresentação da DIRF que a fonte pagadora dá a conhecer à Receita Federal do Brasil – RFB a retenção efetuada em favor do beneficiário dos rendimentos pagos (art. 929 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 RIR/ 99), servindo de instrumento de controle fiscal na conferência da existência e montante da antecipação efetuada pelo contribuinte do imposto.

26. Registre-se que a contribuinte tem o dever de exigir o Informe de Rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99).

27. No entanto, consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil indicam a retenção de IRRF, informada em DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte.

28. Deveras, a obrigatoriedade de prestar a informação da retenção do imposto à Receita Federal do Brasil decorre das disposições do art. 929 do RIR/99:

.....

29. Como se trata de declaração apresentada pelas fontes pagadoras, portanto, por terceiros, as informações constantes das DIRF podem ser utilizadas para a validação de dados informados pelos contribuintes em suas Declaração de Rendimentos.

30. Dessa forma, a partir dos dados presentes na DIRF, elaborase a planilha:

<i>AC 2002 – DIRF (Resumo)</i>				
<i>Código Receita</i>	<i>Descrição</i>	<i>Rendimentos</i>	<i>IRRF</i>	<i>IRRF Considerado</i>
1708	<i>Rendimentos de prestação de serviços</i>	3.680,00	55,20	0,00
3426	<i>Aplicações financeiras de renda fixa – PJ</i>	1.467.436,77	293.486,50	293.486,50
5273	<i>Operações de SWAP</i>	5.994.807,29	1.198.961,45	0,00
5706	<i>Juros sobre capital próprio</i>	9.792,36	1.468,77	0,00
6800	<i>Aplicações financeiras em fundos de investimento – renda fixa</i>	379.863,23	75.972,63	75.972,63
8045	<i>Comissões e corretagens/serviços de propaganda</i>	692.385,73	10.385,81	0,00
<i>totais</i>		8.547.965,38	1.580.330,36	369.459,13

31. Do demonstrativo acima, depreende-se que consta a retenção sobre rendimentos com origem da prestação de serviços, juros sobre capital próprio, comissões e corretagens/serviços de propaganda, bem como Operações de SWAP, entre outros.

32. Nesse sentido, o Manual de Preenchimento da DIPJ assim prescreve sobre o preenchimento da Ficha 06A – Demonstração do Resultado:

(...)

33. Por outro lado, em consulta à DIPJ, Ficha 06 A – Demonstração do Resultado, é possível extrair as seguintes informações:

<i>Ficha 06 A – DIPJ – Demonstração do Resultado</i>	
<i>Descrição</i>	<i>Valores</i>
08. Receita da Prestação de Serviços	0,00
20. Variações Cambiais Ativas	45.633.408,09
21. Ganhos auferidos no Merc. Renda Variável, exceto DT	0,00
23. Receitas de Juros sobre o Capital próprio	0,00
24. Outras Receitas Financeiras	26.020.494,58
30. Outras Receitas Operacionais	451.520,44

34. Portanto, a partir dos dados disponíveis na DIPJ apresentada pela contribuinte, observa-se que não foram oferecidas à tributação receitas com origem na prestação de serviços, juros sobre capital próprio, comissões e corretagens/serviços de propaganda, bem como Operações de SWAP, razão pela qual o imposto retido que consta na DIRF, referente aos códigos de receita 1708, 5273, 5706 e 8045, não pode ser aproveitado como dedução, em vista do não oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

35. Enfim, é fato que somente pode ser aproveitado como dedução, na liquidação das estimativas mensais, ou no encerramento do ano-calendário, o IRRF cujas receitas tenham integrado a base de cálculo do IRPJ, portanto, desde que tenham sido oferecidas à tributação. Nesse sentido, a legislação aplicável:

(...)

36. Dessa forma, admite-se como comprovado um IRRF de R\$369.459,13, conforme demonstrativo acima.

37. Continuando, tem-se um total de estimativas liquidadas de R\$10.968.243,55:

Liquidação das Estimativas (Linha 16, Ficha 12 A da DIPJ)			
<i>Descrição</i>	<i>Declarado</i>	<i>Pretendido</i>	<i>Reconstituição</i>
<i>Imposto de Renda Retido na Fonte</i>	1.456.265,16	1.456.265,16	369.459,13
<i>Pagamentos por meio de DARF</i>	9.307.750,22	10.598.784,42	10.598.784,42
<i>Compensações sem processo</i>	528.988,64	528.988,64	0,00
Totais	11.293.004,02	12.584.038,22	10.968.243,55

38. A partir do exposto, consolidam-se as informações disponíveis e reconstitui-se a apuração do IRPJ efetuada pela interessada em sua DIPJ:

AC 2002 – DIPJ – Ficha 12A		
<i>Descrição</i>	<i>Valores</i>	
	<i>Declarados</i>	<i>Reconstituição</i>
<i>01. Imposto sobre o Lucro Real</i>	11.626.618,87	11.626.618,87
<i>Deduções</i>		
<i>04. Operações de Caráter Cultural</i>	279.614,85	279.614,85
<i>08. Fundos dos Direitos da Criança Adol.</i>	54.000,00	54.000,00
<i>13. Imposto de Renda Retido na Fonte</i>	0,00	0,00
<i>15. Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa</i>	11.293.004,02	10.968.243,55
<i>18. Imposto de Renda a Pagar</i>	0,00	324.760,47

39. Dessa forma, apura-se ao final do período de apuração, um Saldo de Imposto de Renda a Pagar de R\$324.760,47, e não a existência de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002.

40. Em consequência, não há direito creditório a ser reconhecido, nem se homologam as compensações declaradas.”

Pela transcrição acima, nota-se que a DRJ resolveu verificar a composição do saldo negativo, exigindo do contribuinte comprovações sobre as quais apenas tomou conhecimento com a ciência do acórdão recorrido. Por exemplo, necessidade de entrega de escrituração contábil e fiscal a demonstrar a disponibilidade do crédito envolvido, bem como a efetividade da compensação implementada, e comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos sobre os quais houve a retenção na fonte informada.

Não raro, em processos administrativos tributários, os contribuintes não disponibilizam em um primeiro momento todos os documentos que as autoridades julgadoras, com base na legislação, consideram hábeis para a comprovação do direito pleiteado. No caso concreto, milita em favor de tal incompletude da defesa a particularidade de o Despacho Decisório não ter reconhecido o direito creditório tão-somente em razão da natureza do recolhimento indevido (estimativa). O que o Impugnante entendeu como suficiente para comprovar a composição do saldo negativo, após acusar o cometimento do equívoco já mencionado, não bastou para a Quinta Turma da DRJ – Campinas (SP).

A produção probatória no processo administrativo não se prende a determinado momento processual, dada a sua natureza de menor rigidez formal quando comparado ao judicial. Quando há fortes indícios, como no caso concreto, de que o contribuinte dispôs-se a comprovar suas alegações, a abertura de espaço a novos esclarecimentos mostra ser a solução adequada, sempre em busca da obtenção da possível verdade real.

Formular alegações e apresentar provas antes da decisão é um direito de todos os administrados (art.3º, III, da Lei nº 9.784/96). Estes não podem ser penalizados por não terem se pronunciado adequadamente sobre determinados fatos. Na espécie, inclusive, sequer lhes foram apresentados desde o início.

A Lei nº 9.784/96, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prestigia o diálogo entre as partes envolvidas. Vejamos:

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Poder-se-ia até pensar em uma imperfeição do acórdão proferido pela Quinta Turma da DRJ – Campinas (SP), por não ter, como sustenta o Recorrente, decidido pela realização de uma diligência prévia, para exatamente lhe possibilitar melhor esclarecer as alegações relacionadas à composição do saldo negativo.

Contudo, uma declaração de nulidade com base em tal fundamento é incabível.

À vista do acórdão recorrido, nota-se ter havido valoração das provas carreadas pelo próprio contribuinte com a Manifestação de Inconformidade, oportunidade em que, diga-se uma vez mais, acusou o cometimento de erro no preenchimento da DIPJ.

Para a DRJ, deveria o contribuinte ter apresentado todas as provas que atestassem o direito creditório invocado.

Tal decisão foi proferida conforme o Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário no âmbito federal. No rito ali estabelecido, exige-se que as alegações, em regra, devam ser comprovadas com a defesa administrativa. Vejamos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/11/2012 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 12/11/2012 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 02/01/2013 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA

Impresso em 06/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

.....

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Se as provas deixaram de ser apresentadas pela defesa, que passou a indicar como origem do direito creditório o saldo negativo e não o pagamento indevido a título de estimativa, poderia sim a DRJ ter indeferido a pretensão.

O juízo estampado no acórdão recorrido, acerca do acervo probatório, ao contrário do que sustenta o Recorrente, já demonstra não ter havido cerceamento ao direito de defesa, **não se podendo falar em nulidade** por tal razão.

De igual maneira, também inexistente vício no Despacho Decisório.

Ao dispor que não poderia ser objeto de restituição pagamento realizado a título de estimativa, mas apenas o saldo negativo apurado ao final do ano-calendário, a autoridade fazendária competente adotou determinada interpretação que lhe pareceu ser a mais adequada ao caso concreto.

Com relação às alegações relacionadas à composição do saldo negativo pleiteado, faz-se necessária a apreciação mais detida da escrituração fiscal, precisamente acerca do oferecimento à tributação de rendimentos advindos da prestação de serviços, de operações de SWAP, de juros sobre capital próprio e do recebimento de comissões e corretagens/serviços de propaganda.

Por exemplo, de acordo com o Recorrente, todas as receitas de SWAP, comprovadas nos informes de rendimentos e informadas na Ficha 43 da DIPJ, teriam sido registradas nas contas contábeis nºs 340.004 (Aplicações Financeiras), conforme Livro Razão. As contas nº 340.011 (Variação Cambial Hedge – Ganhos Efetivos) e 340.004 (Aplicações Financeiras) integrariam o grupo contábil do “resultado”, servindo de base para a apuração dos valores lançados nas linhas 20 e 24 da Ficha 06A da DIPJ 2003, nos valores de R\$45.633.408,09 e R\$26.020.494,58. As receitas de SWAP teriam sido registradas nas contas nº 340.011 e 340.004 e os saldos, informados nas Linhas 20 e 24 da Ficha 06 A da DIPJ 2003.

Faz-se necessário também uma apreciação mais acurada quanto à comprovação da compensação sem processo, relativa à parte da estimativa de março.

Sendo assim, como medida de cautela a fornecer elementos seguros de convencimento, em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo tributário, após rejeitar a preliminar de nulidade, VOTO no sentido de **converter o julgamento em diligência**, para que a unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- a) aprecie o direito creditório como advindo de saldo negativo ao final do ano-calendário 2001, como já firmado pela Quinta Turma da DRJ – Campinas (SP);
- b) considere o acervo probatório acostado à manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, relacionado à formação de tal saldo negativo;

Processo nº 13899.900893/2006-73
Resolução nº **1103-000.074**

S1-C1T3
Fl. 546

- c) intime o contribuinte a apresentar as respectivas provas, em caso de ausência nos autos de algum requisito exigido pela legislação de regência, que implique no não reconhecimento do saldo negativo, ainda que parcialmente;
- d) adote providências adicionais que entender cabíveis para a resolução da controvérsia;
- e) descreva, em relatório circunstanciado, acompanhado das respectivas provas, as constatações decorrentes das intimações e exames realizados;
- f) cientifique o Recorrente do inteiro teor do resultado da diligência para, se assim o desejar, aditar o recurso voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art.35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011, findo o qual, o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro